

Belo Horizonte - MG, 25 de julho de 2025

RECURSO ADMINISTRATIVO

À ILUSTRE COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO MUNICÍPIO DE SAO LOURENCO.

Ref: Pregão Pregão eletrônico N° 111/2025
Processo Licitatório N° 227/2025

Objeto: FORNECIMENTO DE SENSOR E LEITOR PARA MONITORAMENTO CONTÍNUO DA GLICOSE INTERSTICIAL PARA FORNECER AOS PACIENTES DIABÉTICOS ATENDIDOS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, PARA EVENTUAL E FUTURA AQUISIÇÃO, A SER INSCRITO EM ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

A empresa **NEO HOSPITALAR LTDA**, inscrita no CNPJ nº 27.313.181/0001-62, com sede à Rua Afonso Pena Junior, 251 - 2º Andar Sala 10 e 11 - Bairro Cidade Nova, Belo Horizonte - MG - CEP: 31.170-110, por intermédio de seu representante legal, infra-assinado, na qualidade de proponente do procedimento licitatório, vem, respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, com base nos fundamentos que em face de sua desclassificação do certame em epígrafe, pelos motivos que passa a expor:

1. Dos Fatos

A presente licitação trata dos itens 01 e 02, destinados exclusivamente a Microempresas (ME), conforme previsão expressa no edital. Nossa empresa participou exclusivamente destes itens, sendo, inclusive, a única proponente. Ocorreu, no entanto, falha operacional no momento do envio da documentação exigida, resultando na não anexação dos balanços contábeis exigidos para a habilitação. Trata-se, portanto, de falha meramente formal, plenamente sanável, que não compromete a idoneidade, capacidade técnica ou econômico-financeira da empresa.

2. Do Direito

A legislação e jurisprudência aplicáveis ao processo licitatório conferem à Administração a faculdade de permitir a correção de falhas formais e a complementação de documentos de habilitação, especialmente quando não há prejuízo à isonomia ou à competitividade.

A Lei nº 14.133/2021 dispõe, em seu artigo 64, §2º, que:

"Na hipótese de apenas um licitante permanecer no certame, a administração pública poderá negociar condições mais vantajosas com o proponente e permitir a complementação da documentação exigida para a habilitação, exceto se o documento não puder ser apresentado posteriormente em razão de exigência legal."

Adicionalmente, o artigo 12, inciso V da mesma Lei estabelece o princípio do formalismo moderado, segundo o qual:

"A atuação dos agentes públicos observará os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e o formalismo moderado, com vistas à obtenção de resultados e à segurança jurídica."

O Tribunal de Contas da União (TCU) reforça esse entendimento:

“O princípio do formalismo moderado permite à Administração corrigir falhas formais nos documentos apresentados, desde que não haja prejuízo à isonomia ou à seleção da proposta mais vantajosa.”
(Acórdão TCU nº 1.793/2011 – Plenário)

“A inabilitação de licitante em razão de falha formal sanável configura afronta ao princípio da razoabilidade, podendo comprometer a economicidade do certame.”
(Acórdão TCU nº 2.125/2011 – Plenário)

“É possível a regularização da documentação de habilitação, especialmente quando se trata de falha formal sanável, sem prejuízo à lisura do processo licitatório.”
(Acórdão TCU nº 2.486/2016 – Plenário)

“O não envio do balanço patrimonial ou da demonstração contábil pode ser considerado uma falha sanável, desde que o documento exista na data limite para apresentação e a sua juntada posterior não implique prejuízo aos demais licitantes.”
(Acórdão TCU nº 1.877/2017 – Plenário)

Na doutrina, renomados juristas sustentam o mesmo entendimento:

“A inabilitação por falha formal, especialmente quando não compromete a seleção da proposta mais vantajosa, fere os princípios da razoabilidade, da eficiência e da busca do interesse público.” – Marçal Justen Filho, Comentários à Lei 14.133/2021.

“Negar o saneamento de falhas materiais que não comprometem a competitividade é eleger o excesso de formalismo como critério de julgamento, invertendo o espírito da contratação pública.” – Jorge Ulisses Jacoby Fernandes.

3. Complementações Relevantes

A empresa atuou com total boa-fé durante toda a fase de credenciamento e envio de documentação. A falha foi pontual, sem qualquer má-fé ou tentativa de ocultação de informações, tratando-se de erro material. Ressalte-se que a documentação exigida já estava pronta e disponível na data da entrega, sendo sua não anexação exclusivamente uma falha operacional.

Ademais, a exclusão da única empresa participante em itens exclusivos para ME, além de comprometer a finalidade da licitação, representa potencial prejuízo à Administração Pública, que poderá ver-se privada de um fornecedor habilitado para suprir necessidades essenciais da área da saúde.

O próprio edital, em seu item 10, prevê a possibilidade de saneamento de falhas formais na documentação, reforçando a legalidade do recebimento posterior do balanço contábil, especialmente em contexto de ausência de competitividade e risco de desabastecimento.

4. Do Pedido

Diante do exposto, requer-se:

1. O recebimento da presente manifestação e dos balanços contábeis ora anexados;
2. A aceitação da documentação complementar da empresa no certame, nos termos do art. 64, §2º da Lei 14.133/2021, com o conseqüente prosseguimento da análise de habilitação.

Reitera-se que a falha foi meramente formal, não havendo qualquer prejuízo à Administração ou aos demais licitantes, e que o interesse público recomenda a continuidade do procedimento com a única proponente habilitada para fornecimento dos itens em questão

Atenciosamente,

AMARILDO DO CARMO DE
MENDONCA
JUNIOR:11380854644

Assinado de forma digital por
AMARILDO DO CARMO DE MENDONCA
JUNIOR:11380854644
Dados: 2025.07.25 16:33:46 -03'00'

AMARILDO JUNIOR
Departamento Licitação
CPF: 113.808.546-44
RG: MG-17.910.328

27.313.181/0001-62
Neo Hospitalar Ltda. - ME
INSC. EST. 002930894.00-90
Rua Afonso Pena Júnior, 251 - Andar 2
Sala 10 e 11, Cidade Nova - CEP 31.170-110
Belo Horizonte - MG

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

MG

NOME
AMARILDO DO CARMO DE MENDONCA JUNIOR

DOC. IDENTIDADE/ÓRG EMISSOR/UF
MG17910328 SSP MG

CPF
113.808.546-44

DATA NASCIMENTO
30/11/1995

FILIAÇÃO
AMARILDO DO CARMO DE MENDONCA
CIRLEA DE CASTRO SILVA MENDONCA

PERMISSÃO
ACC
CAT. HAB.
B

Nº REGISTRO
07320404030

VALIDADE
12/07/2031

1ª HABILITAÇÃO
23/08/2019

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
2254890157



DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO

Este arquivo não pode ser utilizado como documento de habilitação.

Verifique autenticidade do QR Code com o app Vio.

OBSERVAÇÕES

ASSINATURA DO PORTADOR
Amarildo do Carmo de Mendonca Junior

LOCAL
LEOPOLDINA, MG

DATA EMISSÃO
13/07/2021

ASSINADO DIGITALMENTE
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

55670506351
MG597626456

MINAS GERAIS

DENATRAN CONTRAN

2254890157



Dautin Blockchain
Rua Dagoberto Nogueira, 100
Ed. Torre Azul - 11º Andar
Sala 1101, Centro, Itajaí - SC
(47) 3514-7599 | (47) 99748-2223
www.dautin.com | dautin@dautin.com



Prova de Autenticidade válida até 02/09/2025

CERTIFICADO DE PROVA DE AUTENTICIDADE ELETRÔNICA

A **Dautin Blockchain** CERTIFICA para os devidos fins de direito que, o arquivo digital especificado com o tipo documental **Autenticação** e representado pela função hash criptográfica conhecida como SHA-256, de código **40f0bc6e3e534b5b1c863f6df0c0f0581d346562fbc14ac30475e267dd38f3bb** foi autenticado de acordo com as Legislações e normas vigentes¹ através da rede blockchain Binance Smart Chain, sob o identificador único denominado NID **272808** dentro do sistema.

A autenticação eletrônica do documento intitulado "**cnh amarelido**", cujo assunto é descrito como "**cnh amarelido**", faz prova de que em **04/06/2025 07:58:07**, o responsável **Neo Hospitalar Ltda (27.313.181/0001-62)** tinha posse do arquivo com as mesmas características que foram reproduzidas na prova de autenticidade, sendo de Neo Hospitalar Ltda a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a Dautin Blockchain

Este CERTIFICADO foi emitido em **04/06/2025 13:14:27** através do sistema de autenticação eletrônica da empresa Dautin Blockchain de acordo com o Art. 10, § 2º da MP 2200-2/2001, Art. 107 do Código Civil e Art. 411, em seus §§ 2º e 3º do Código de Processo Civil, estando dessa maneira de acordo para o cumprimento do Decreto 10278/2020.

Para mais informações sobre a operação acesse o site <https://www.dautin.com> e informe o código da transação blockchain **0xac6947f49497e988266c1ccf64ef4c71398cca91b32b48601dcbf468ff4a870a**. Também é possível acessar a consulta através da rede blockchain em <https://bscscan.com/>

¹ Legislação Vigente: Medida Provisória nº 2200-2/2001, Código Civil e Código de Processo Civil.



Presidência da República Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos
MEDIDA PROVISÓRIA 2.200-2
DE 24 DE AGOSTO DE 2001.



Belo Horizonte - MG, segunda-feira, 2 de junho de 2025

Procuração

A empresa **NEO HOSPITALAR LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº **27.313.181/0001-62**, sediada à Rua Afonso Pena Júnior, nº 251, Andar 2, Salas 10 e 11, Bairro Cidade nova, cidade de Belo Horizonte – MG, CEP 31.170-110, neste ato, representada pela Sr. **FELIPE RUBACK CASCARDO DE ALMEIDA**, brasileiro, solteiro, empresário, natural do Rio de Janeiro – RJ, nascido em 15/04/1998, residente e domiciliado à Rua José Loures Valle, nº 205, Condomínio Mandala Park, Bairro Aeroporto, Juiz de Fora – MG, CEP 36.038-302, portador da Carteira de Identidade MG-16.847.628 e inscrito no CPF sob o nº 099.899.706-45, pelo presente instrumento de mandato, **NOMEIA E CONSTITUI SEU BASTANTE PROCURADOR**, Sr. **AMARILDO DO CARMO DE MENDONÇA JÚNIOR**, brasileiro, solteiro, Analista de Licitação, nascido em 30/11/1995, residente e domiciliado à Rua Rosa Maria Crespo, 58, Bairro Fábrica – Leopoldina – MG, portador da carteira de identidade MG-17.910.328, inscrito no CPF sob o nº 113.808546-44, a quem confere amplos poderes para junto aos órgãos públicos federais, estaduais e municipais, de economia mista, economia privada, empresas particulares, autarquias, fundações e instituições, praticar os atos necessários para representar a outorgante nas licitações em geral, em quaisquer de suas modalidades, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe ainda, poderes especiais para impugnar editais, solicitar esclarecimentos, pedir vistas aos processos, desistir de recursos, interpô-los, formular e apresentar lances verbais e eletrônicos, negociar preços e demais condições, retirar, entregar e protocolar documentos, firmar compromissos ou acordos, podendo inclusive, rubricar e assinar impugnações, pedidos de esclarecimentos, mandados de segurança, recursos administrativos, contrarrazões, declarações, propostas comerciais, contratos e atas, enfim, praticar todos os atos legais e necessários ao fiel desempenho do presente mandato, dando tudo por bom, firme e valioso.

Procuração válida por 12 (doze) meses.

FELIPE RUBACK
CASCARDO DE
ALMEIDA:099899706
45

Digitally signed by FELIPE
RUBACK CASCARDO DE
ALMEIDA:09989970645
Date: 2025.06.03 19:20:40
-03'00'

Neo Hospitalar Ltda
CNPJ: 27.313.181/0001-62
Felipe Ruback Cascardo de Almeida
CPF: 099.899.706-45 | **RG:** MG-16.847.628

27.313.181/0001-62
Neo Hospitalar Ltda. - ME
INSC. EST. 002930894.00-90
Rua Afonso Pena Júnior, 251 - Andar 2
Sala 10 e 11, Cidade Nova - CEP 31.170-110
Belo Horizonte - MG

Rua Afonso Pena Junior, 251 - 2º Andar Sala 10 e 11 - Bairro: Cidade Nova

Belo Horizonte - MG - CEP: 31.170-110

Tel.: (31) 3318-1014 - E-mail: contato@neohosp.com.br / licitacao@neohosp.com.br



Dautin Blockchain
Rua Dagoberto Nogueira, 100
Ed. Torre Azul - 11º Andar
Sala 1101, Centro, Itajaí - SC
(47) 3514-7599 | (47) 99748-2223
www.dautin.com | dautin@dautin.com



Prova de Autenticidade válida até 02/09/2025

CERTIFICADO DE PROVA DE AUTENTICIDADE ELETRÔNICA

A **Dautin Blockchain** CERTIFICA para os devidos fins de direito que, o arquivo digital especificado com o tipo documental **Autenticação** e representado pela função hash criptográfica conhecida como SHA-256, de código **76030466eb69ef885308783f53cae3d96b4b79e578cdc3d71216f56896660cf4** foi autenticado de acordo com as Legislações e normas vigentes¹ através da rede blockchain Binance Smart Chain, sob o identificador único denominado NID **272807** dentro do sistema.

A autenticação eletrônica do documento intitulado "**procuração amarildo**", cujo assunto é descrito como "**procuração amarildo**", faz prova de que em **04/06/2025 07:56:57**, o responsável **Neo Hospitalar Ltda (27.313.181/0001-62)** tinha posse do arquivo com as mesmas características que foram reproduzidas na prova de autenticidade, sendo de Neo Hospitalar Ltda a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a Dautin Blockchain

Este CERTIFICADO foi emitido em **04/06/2025 13:18:32** através do sistema de autenticação eletrônica da empresa Dautin Blockchain de acordo com o Art. 10, § 2º da MP 2200-2/2001, Art. 107 do Código Civil e Art. 411, em seus §§ 2º e 3º do Código de Processo Civil, estando dessa maneira de acordo para o cumprimento do Decreto 10278/2020.

Para mais informações sobre a operação acesse o site <https://www.dautin.com> e informe o código da transação blockchain **0x32c42b07c5c3e742af3d18f517951bce1b487749b10b87689471de5fb51fe2ed**. Também é possível acessar a consulta através da rede blockchain em <https://bscscan.com/>

¹ Legislação Vigente: Medida Provisória nº 2200-2/2001, Código Civil e Código de Processo Civil.



Presidência da República Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos
MEDIDA PROVISÓRIA 2.200-2
DE 24 DE AGOSTO DE 2001.

